*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 24442**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Recorrentes: José Antônio Marchetti, Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson José Nardi Cristiano Ceratto, Nelson Caregnatto, Paulo Dendena e Darci Pagani

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A E LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA ANULAR O DESENTRAMENTO DE CD-ROM - DEMAIS PREFACIAIS REJEITADAS - ALICIAMENTO ELEITORAL MEDIANTE ENTREGA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPRA DE VOTO POR TERCEIRO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO SUBJETIVO COM O CANDIDATO BENEFICIADO - CONDUTA SEM POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - PROVIMENTO.

1. O procedimento da investigação judicial eleitoral disciplinado pela Lei Complementar n. 64/1990 não prevê a colheita do depoimento pessoal dos representados, os quais deverão se manifestar sobre os fatos através de suas contestações e alegações finais.

2. *"O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente"* (TSE REsp n. 28.558, Min. Joaquim Barbosa).

3. Conforme o Código de Processo Civil – regra também aplicável no processo eleitoral - , *"caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"* (art. 130).

Pode e deve o juiz indeferir a inquirição de pessoa referida por testemunha se evidente a inutilidade da prova. *"A inquirição de testemunha referida, quando postulada por qualquer das partes, não constitui atividade processual vinculada do magistrado, que exerce, nesse tema, poderes discricionários resultantes da lei (CPP, art. 209, parágrafo 1º). As pessoas a que as testemunhas se referirem somente serão ouvidas se ao juiz parecer conveniente. A necessidade e a conveniência dessa diligência probatória sujeitam-se, plenamente, à avaliação discricionária do magistrado, o qual, no entanto, obriga-se a motivar as razões do seu indeferimento. Assim,*

*a recusa judicial, desde que fundamentadamente manifestada, não configura cerceamento de defesa*" (STF, HC n. 68.032, Min. Celso de Mello).

4. "*Atos praticados por cabos eleitorais, sem comprovação de participação direta ou indireta dos candidatos ou de que deles tivessem conhecimento, não podem configurar captação ilícita de sufrágio para os fins do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que exige prova robusta e incontroversa da sua prática*" (TRESC, Ac. n. 20.367, de 16.12.2005, Relator Juiz Henry Petry Júnior).

Ausente prova segura e conclusiva da existência de vínculo subjetivo entre a conduta das pessoas responsáveis diretamente pela captação ilícita de sufrágio e o candidato por ela beneficiado, não há como concluir pela infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. A responsabilidade dos representados responsáveis diretos pela compra de votos, no caso, somente poderá ser buscada no âmbito penal (CE, art. 299).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, à exceção do agravo retido; acolher a preliminar de cerceamento para anular a decisão que determinou o desentranhamento do CD-ROM, rejeitando as demais; e dar provimento aos recursos para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar as penalidades impostas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de abril de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

## RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral aforou, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, e no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, ***"ação de investigação judicial eleitoral"*** contra **José Antônio Marchetti** e **Nelson Caregnatto** – prefeito e vereador eleitos do Município de Marema, respectivamente - **Eduardo Pereira Vargas**, **Edair Flores**, **Gilson José Nardi**, **Cristiano Ceratto** e **Paulo Dendena**. Posteriormente, aditou a representação e incluiu no polo passivo da "AIJE" **Darci Pagani**, eleito vice-prefeito (fls. 02/08 e 305/307).

Na representação consignou:

> "**José Antônio Marchetti** valeu-se de captação ilícita de sufrágio para eleger-se, sabendo e anuindo com a conduta de **Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson Nardi e Cristiano Ceratto**, unindo todos os cinco esforços para dar indevida vantagem ao eleitor Luís Concari e depois lembrá-lo de que deveria cumprir com a 'parceria' ajustada, o que caracteriza, igualmente, abuso do poder econômico".
>
> [...]
>
> Para angariar os votos de Serli Terezinha Geniz Santos e Vadecir dos Santos, **Paulo Dendena** deu a eles vantagem pessoal, consistente no pagamento de faturas de energia elétrica em atraso, para que votassem em **José Antonio Marchetti** e em **Nelson Caregnatto**, efetuando o candidato eleito para o cargo de prefeito, depois de proclamado o resultado das eleições, o pagamento do 'saldo devedor'" (fl. 5).

Apresentadas as defesas (fls. 65/72, 305 e 311/347), inquiridas 17 (dezessete) testemunhas (fls. 186/200 e 359/364) e ofertadas as razões finais (fls. 369/398 e 407/423), o Juiz André Luiz Lopes de Souza prolatou a sentença (fls. 439/453). Transcreve-se o *decisum* e, na sequência, excertos da fundamentação:

> *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Investigação Judicial Eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral da 48ª Zona contra José Antônio Marchetti, Darci Pagani, Nelson Caregnatto, Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson José Nardi, Cristiano Ceratto e Paulo Dendena, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para: a) cassar o diploma dos investigados José Antônio Marchetti, Darci Pagani, e Nelson Caregnatto; b) aplicar uma multa a todos os investigados no valor de R$ 2.000,00 para cada um; c) determinar a realização de nova eleição municipal para os cargos de prefeito e vice-prefeito, neste Município de Marema, em data a ser definida pelo TRE/SC, dentro do prazo de 20 a 40 dias (art. 224 do Código Eleitoral); d) determinar a convocação do primeiro suplente eleito pelo mesmo partido do representado Nelson Caregnatto.*
>
> A aplicação dos efeitos desta sentença é imediata, motivo por que os diplomas eleitorais expedidos dos réus José Antônio Marchetti, Darci Pagani e Nelson Caregnatto estão com seus efeitos suspensos".

> *"Da análise da prova coligida concluo que não devo dar guarida à pretensão defensiva apresentada pelos demandados, pois tencionam afastar a ocorrência da compra dos votos, enquanto ela está demonstrada nos autos pelos testemunhos colhidos extrajudicial e judicialmente, bem assim pelos documentos juntados, destacando-se que nessa espécie de ação a prova testemunhal é relevante, posto se tratar de conduta ilícita que não deixa, em regra, vestígios ou provas materiais, notadamente porque muitas vezes cometida a conduta ilícita na clandestinidade.*
> [...]
> *Por conseguinte, conforme previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, cuja utilização é subsidiária, conclui-se que toda a prova amealhada durante o processado não foi capaz de desconstituir os acontecimentos narrados na exordial, os quais ficaram cabalmente demonstrados e permitem aferir que houve a compra de votos por parte dos candidatos José Antônio Marchetti, Darci Pagani e Nelson Caregnatto, havendo a concordância e a anuência destes em relação às condutas praticadas por Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson José Nardi, Cristiano Ceratto e Paulo Dendena".*

Não se conformando com o veredicto, os representados interpuseram, individualmente (fls. 457/475) e em grupos (fls. 478/525 e 533/570), recursos, sustentando, em síntese, que:

- **Nelson Caregnatto**: **I)** a sentença é nula, pois *"do corpo da sua fundamentação não é possível extrair fatos e provas que levaram o nobre magistrado sentenciante a concluir que o recorrente teria anuído ao suposto ilícito apontado, condição esta indispensável para que fosse responsabilizado com a conseqüente cassação do seu diploma"*; **II)** *"ainda que tal conduta de captação ilícita de sufrágio tenha ocorrido, os efeitos dela decorrentes não podem atingir a esfera jurídica do Recorrente, uma vez que não teve conhecimento e tampouco a ela não anuiu, o que por si só impede seja condenado às penas do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições"*; **III)** *"não há, literalmente, qualquer fundamentação ou mera menção ao grau e à forma de participação do Recorrente no suposto ilícito eleitoral, o que só vem a corroborar a total carência de provas para a sua condenação"*.

- **José Antônio Marchetti** e **Darci Pagani**: **I)** ocorreram *"graves violações ao contraditório e à ampla defesa por decisões interlocutórias anteriores à sentença recorrida e por tolerância judicial a atos processuais inconstitucionais do Ministério Público – a) cerceamento da produção probatória em favor do Réu: indeferimento da oitiva dos representados por alegada falta de previsão legal; b) indeferimento da oitiva de testemunhas referidas indispensáveis à adequada solução da demanda; c) desentranhamento de prova fundamental à demonstração da inocência dos acusados entendo-a como prova ilícita; d) atos de violação do princípio da 'par conditio', da igualdade de tratamento processual; e) indeferimento de perícia e de reoitiva de testemunha a respeito de ponto central à elucidação de*

*tese defensiva – f) arrolamento abusivo de réus que poderiam ser testemunhas de fatos próprios aos réus candidatos e inversão abusiva da ordem de apresentação das alegações finais após atenta leitura e estudo, pelo MP, do quando aduzido em razões finais, pela Defesa"*; **II)** *"o MM. Juízo* a quo *partiu de presunções contra as provas e a experiência comum. Deu valor indevido a testemunhas nitidamente suspeitas e comprometidas com os adversários dos Recorrentes. Desprezou, sem a mínima formalidade legal, o valor e a robustez das testemunhas que firmaram as teses da defesa, em total de 08, A METADE DO ACERVO PROBATÓRIO"*; **III)** *"embora o Recorrente* (José Antônio Marchetti) *tenha afirmado que desconhece a suposta captação ilícita dos votos dos eleitores Luis Concari e sua esposa Ivete Pavan, a verdade é que ainda que tal conduta de captação ilícita de sufrágio tenha ocorrido, os efeitos dela decorrentes não podem atingir a esfera jurídica do Recorrente, uma vez que não teve conhecimento e tampouco a ela anuiu [E NEM SE FEZ PROVA DISSO!], o que, por si só, impede seja condenado às penas do 41-A, da Lei Geral das Eleições"*. Requereram, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o acolhimento da preliminares para anular a decisão e renovar a instrução do feito, e o provimento do recurso para afastar as penalidades impostas.

- **Eduardo Pereira Vargas**, **Edair Flores**, **Gilson José Nardi**, **Cristiano Ceratto** e **Paulo Dendena**: **I)** *"não houve, assim, prova de captação ilícita de votos, sendo que não se pode dar qualquer credibilidade aos depoimentos de Luiz Concari, Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos, ante as contradições apresentadas em juízo na AIJE n. 282. Restando claro que os fatos da inicial, não ficaram devidamente demonstrados, eis que deveria ser provado, sendo certo que o ônus competia ao Ministério Público, não podendo a Justiça Eleitoral trabalhar com fatos que não possuam qualquer consistência"*; **II)** *"a fragilidade da prova testemunhal não permite a conclusão segura de que tenha havido a captação de sufrágio, nem muito menos, que os demandados tivessem conhecimento dos fatos com ela relacionados. As declarações colhidas previamente à propositura da ação são contraditórias e duvidosas, sendo indignas de qualquer credibilidade e, consequentemente, incapazes de sustentar uma sentença condenatória"*; **III)** *"a sentença objurgada contrariou a um só tempo as disposições do art. 333, I ao transferir o ônus da prova e o inciso II do mesmo artigo por refutar a prova produzida pelo réu"*.

Os recursos foram respondidos (fls. 573/610).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestouse pelo conhecimento dos recursos, *"pela rejeição das preliminares suscitadas por Nelson Caregnatto, José Marchetti e Darci Pagani, e no mérito, pelo desprovimento de todos"* (fls. 624/629). No seu judicioso parecer, inscreveu:

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

"A respeito do recurso interposto por Nelson Caregnatto, tem-se que a preliminar de falta de fundamentação por ele suscitada se entrelaça com o mérito, já que neste se aduz que não houve provas acerca da condenação que lhe foi imposta, estando assim conexos, já que as provas existentes igualmente fundamentam a decisão proferida na origem. Vejamos.

O depoimento do casal Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos foi no sentido de que, em 2.10,.2008, por volta de meio dia, o recorrente Paulo Dendena, a mando dos também recorrentes Paulo Marchetti, Darci Pagani e Nelson Caregnatto, foi até a casa dos depoentes se dispondo a quitar as suas contas de luz em atraso, cujo valor girava em torno de R$ 1000,00 (mil reais), em troca dos votos para o candidato Paulo Marchetti e para o recorrente Nelson Caregnatto.

*Paulo Dendena prometeu, ainda, um adicional de R$ 1000,00 caso Paulo Marchetti se elegesse Prefeito de Marema, o que acabou ocorrendo, sendo que em 7.10.2008 Paulo Marchetti compareceu na casa do casal para entregar outros R$ 1000,00 em espécie (fl. 18, depoimento efetuado pelo aludido casal no Ministério Público Eleitoral; e fls. 191-193, oitivas realizadas na presente AIJE).*

*Esses depoimentos estão consonantes com outros elementos probatórios carreados aos autos, especialmente o dinheiro entregue pelo mencionado casal (R$ 1000, cujas cópias estão acostadas nas fls. 19-25) e que está apreendido judicialmente (conforme recibo de fl. 31), e o ofício da empresa Iguaçu Energia, que dá conta de que a luz daquele casal esteve cortada desde 31.07.2008, sendo religada somente em 3.10.2008 (já que Paulo Dandena pagou no mesmo dia em que visitou o casal em questão – 2.10.008).*

*Constituída de forma cabal tal prova, tem-se que as contraprovas trazidas pelos recorrentes não modificaram substancialmente a conclusão de que Paulo Dendena efetivamente comprou os votos do aludido casal, com o consentimento prévio dos candidatos também recorrentes, Paulo Marchetti, Darci Pagani e Nelson Caregnatto, sendo que o primeiro, após vencer o pleito, complementou o dinheiro pago ao citado casal.*

*Impõe-se, assim, o desprovimento do recurso interposto por Nelson Caregnatto.*

[...]

*Quanto ao mérito, este consiste em dois fatos primordiais a ensejarem o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio pelos ditos recorrentes.*

*Um deles já foi analisado no âmbito do recurso interposto pelo vereador eleito do PMDB em Marema, Nelson Caregnatto, consistente na captação ilícita de sufrágio praticada por este e pelos candidatos ao pleito majoritário, José Marchetti e Darci Pagani, cujo recurso ora se enfrenta, quando consentiram que Paulo Dendena aliciasse o casal Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos, o qual estava com as contas de luz atrasadas, em 2.10.2008, quitando estas, e após a conquista da Prefeitura de Marema por José Marchetti, quando este complementou a operação pagando R$ 1000,00 àquele casal, pelo que se invocam as razões remissivas acima transcritas relativas ao recurso interposto por Nelson Caregnatto.*

O outro está consubstanciado no fato de, em meados de setembro de 2008, os recorrentes Eduardo Vargas e Edair Flores comparecerem na residência de Luís Concari para, em nome dos recorrentes José Marchetti e Darci Pagani, oferecerem a Luís os materiais necessários a construção de seu banheiro, que viriam da empresa Agroter Agropecuária e Ferragem LTDA, e prometerem mais R$ 2000,00 para que votassem naqueles candidatos, sendo que José Marchetti, para reforçar esse intento, compareceu alguns dias depois na casa de Luís Concari para conferir se a entrega dos mencionados materiais estava encaminhada.

*Por volta das 8 h da manhã de 5.10.2008, o recorrente Cristiano Ceratto passou pela residência de Luís Concari, a quem fez menção, de forma velada, de que este e seus familiares deveriam votar em José Marchetti e Darci Pagani, já que ganharam os materiais de construção, conforme anteriormente combinado, e caso assim não fizessem, deu a entender que haveria forte represália.*

*Quando esteve, dias antes, na empresa Agroter Agropecuária e Ferragem LTDA para saber dos materiais de construção que lhe seriam entregues, Luís Concari esclareceu para o proprietário daquela empresa, Gilson Nardi, que estava ali por indicação do recorrente Eduardo Vargas, sendo que Gilson Nardi então afirmou a Luís que os materiais seriam gratuitos se o recorrente José Marchetti ganhasse as eleições, mas caso perdesse, Luís Concari deveria pagar pelos referidos materiais de construção (fl. 9, depoimento efetuado por Luís Concari no Ministério Público Eleitoral; e fls. 187-188, oitiva realizada na presente AIJE)*

*Esse depoimento é respaldado por outros elementos probatórios, valendo citar os depoimentos feitos em juízo pela esposa de Luís Concari, Ivete Pavan (fls. 189-190), e pela funcionária da empresa Agroter Agropecuária e Ferragem LTDA, Daiane Ceratto (fl. 194), este último enfatizando que houve mudança dolosa no nome do cliente do 'Pedido a Entregar' na fl. 10, referente àqueles materiais de construção, no qual constava o nome originário do filho do candidato a Prefeito em Marema, Everton Marchetti, sendo este riscado pelo proprietário daquela empresa, o ora recorrente, Gilson Nardi – o qual, por isso, repreendeu severamente a funcionária depoente, o que evidencia estarem, José Marchetti e Darci Pagani, então candidatos, em conluio com os demais recorrentes, arregimentando-os de modo a captarem ilicitamente os votos que entenderam necessários para garantirem, de forma transversa, suas eleições, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Marema.*

*Frise-se, ainda, que a sequência da numeração das notas fiscais emitidas pela citada empresa foi quebrada após a ciência da proposição da AIJE em questão, conferindo um quê de licitude na emissão da nota relativa aos materiais de construção em nome de Luís Concari, havendo alteração na ordem cronológica e ordinária como tais notas vinham sendo emitidas (vide sentença, nas fls. 448-450), valendo transcrever o seguinte trecho atinente à matéria (fl. 449):*

[...]

*Constituída de forma cabal a respectiva prova, tem-se que as contraprovas trazidas pelos recorrentes não alteraram a convicção de que houve a*

*cumplicidade entre os mencionados recorrentes para captarem ilicitamente sufrágio de Luís Concari e seus familiares.*
Pelo desprovimento, assim, do recurso interposto por José Marchetti e Darci Pagani".

Registro, por derradeiro, que foi interposto agravo retido da decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta à Promotora Eleitoral Ana Cristina Boni (fls. 02/73 – em apenso).

**VOTO**

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, os recursos interpostos pelos representados devem ser conhecidos, pois são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Todavia, não merece conhecimento o agravo retido, porquanto o agravante, José Antonio Marchetti, não requereu, expressa ou implicitamente, a *"sua apreciação pelo Tribunal"* (CPC, art. 523, § 1º).

2. Com relação às preliminares, pelas razões que abaixo são alinhadas, devem ser rejeitadas 08 (oito) dentre as 09 (nove) suscitadas pelos recorrentes. Somente comporta acolhimento a relacionada com a decisão do Juiz Eleitoral determinando o desentranhamento do CD-ROM contendo gravação ambiental de diálogo estabelecido entre Luís Concari e Deonir Pavan (conhecido por Tuta)

2.1. **Nelson Caregnato**:

É nula a sentença porque *"não há no corpo de sua fundamentação qualquer indicação, mesmo que superficial, das razões fáticas e jurídicas que levaram o nobre magistrado* 'a quo' *a concluir de que o Recorrente teria, direta ou indiretamente, praticado o ilícito eleitoral"* (fl. 463).

Consta da sentença:

*"Da análise da prova coligida concluo que não devo dar guarida à pretensão defensiva apresentada pelos demandados, pois tencionam afastar a ocorrência da compra dos votos, enquanto ela está demonstrada nos autos pelos testemunhos colhidos extrajudicial e judicialmente, bem assim pelos documentos juntados, destacando-se que nessa espécie de ação a prova testemunhal é relevante, posto se tratar de conduta ilícita que não deixa, em regra, vestígios ou provas materiais, notadamente porque muitas vezes cometida a conduta ilícita na clandestinidade.*
*Logo, ao que se percebe da análise do processado, ficou comprovado que Luís Concari recebeu em sua casa os materiais de construção vendidos pela empresa AGROTER - Agropecuária e Ferragem Ltda., conforme o pedido a*

> *entregar acostado na folha 10 e subscrito por sua esposa, Ivete Pavan, e também por meio das fotografias juntadas nas folhas 11 a 17.*
> Está demonstrado, igualmente, que tais mercadorias seriam pagas pelo candidato José Antônio Marchetti, já que o nome de seu filho, Everton Marchetti, constou no documento da folha 10 como sendo o cliente adquirente dos produtos.
> [...]
> *Por conseguinte, conforme previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, cuja utilização é subsidiária, conclui-se que toda a prova amealhada durante o processado não foi capaz de desconstituir os acontecimentos narrados na exordial, os quais ficaram cabalmente demonstrados e permitem aferir que houve a compra de votos por parte dos candidatos José Antônio Marchetti, Darci Pagani e Nelson Caregnatto, havendo a concordância e a anuência destes em relação às condutas praticadas por Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson José Nardi, Cristiano Ceratto e Paulo Dendena".*

Como é cediço, *"a Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão"* (STF, HC n. 84.655, Min. Carlos Velloso; STJ, HC n. 99.671, Min. Paulo Gallotti).

Ademais, é firme o entendimento no sentido de que *"'não é nula a decisão sucintamente fundamentada, desde que contenha o essencial' (REsp n.º 7.870, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). A concisão é necessária ante o expressivo movimento forense e o justo anseio da sociedade por uma célere prestação jurisdicional"* (TJSC, AC nº 2009.024739-9, Des. Newton Trisotto).

A sentença impugnada, embora concisa, satisfaz os requisitos legais; não está eivada de qualquer nulidade.

2.2. **José Antônio Marchetti** e **Darci Pagani:**

2.2.1. Asseveraram que "*a alegada compra de votos contou apenas com a palavra de testemunhas que estavam – segundo depuseram – isoladas com dito 'corruptores'. Portanto, até mesmo para verificar contradições dos Requeridos e das testemunhas da Representante, o juízo deveria ter agido com a cautela e isenção para ouvi-los, ainda que descompromissado*" (fl. 484).

A decisão do Juiz de não interrogar os representados encontra respaldo em precedentes desta Corte (TRESC, Ac. n. 23.101, Juiz Jorge Antonio Maurique, e n. 23.285, Márcio Luiz Fogaça Vicari) e do Supremo Tribunal Federal, todos no sentido de que *"nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 – objeto do seu art. 96 e, a rigor, a adequada à espécie – contêm previsão de depoimento*

*pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita"* (HC n. 85029-4, Min. Sepúlveda Pertence).

2.2.2. Na audiência de instrução, requereram que fossem inquiridos, como "testemunhas referidas", Leonir Borges do Amaral e Maria Marolli (fl. 487). Insistem que poderiam esclarecer: *"o que os acusados e seus denunciantes fizeram no dia da alegada compra? Onde estavam? Com quem estavam? Os terceiros referidos realmente deram alguma contribuição à prática das condutas alegadas pelo MP?"*.

Convém menção aos trechos das declarações nas quais referidas pessoas foram citadas:

- Ivete Pavan

*"Que o irmão da depoente,* ***Leonir Borges do Amaral, funcionário da Prefeitura e vigilante do Posto de Saúde****, esteve na terça-feira na semana após as eleições, e disse que caso fosse cassado o mandato do 'Juca' era para sumirem de Marema, pois vivos não iriam ficar"* (fl. 189 – grifei).

- Serli Terezinha Geniz dos Santos

*"Que procurou o Ministério Público porque entendeu que não era certo o que havia feito. Que não conhecia a Promotora de Justiça. Que não foi procurada pela Promotora de Justiça depois que esteve neste Fórum prestando declarações. Que soube através de outras pessoas que se prestasse declarações neste Fórum poderiam ser presos. [...] Que não viu se Juca Marchetti estava acompanhado na ocasião do pagamento.* ***Que uma senhora que é amiga da depoente e que trabalha com Paulo Dendena, chamada Maria Marolli, foi a pessoa que disse que a depoente e seu esposo iriam para a cadeia****. Que nenhum candidato visitou a depoente no dia das eleições"* (fls. 191/192 – grifei).

Decidiu com acerto o Juiz André Luiz Lopes de Souza. No contexto em que as pessoas nominadas foram referidas não havia razão para inquiri-las. Os fatos sobre os quais poderiam prestar esclarecimentos não têm relação direta com aqueles que fundamentam a representação.

Importa notar que *"a inquirição de testemunha referida, quando postulada por qualquer das partes, não constitui atividade processual vinculada do magistrado, que exerce, nesse tema, poderes discricionários resultantes da lei (CPP, art. 209, parágrafo 1º). As pessoas a que as testemunhas se referirem somente serão ouvidas se ao juiz parecer conveniente. A necessidade e a conveniência dessa diligência probatória sujeitam-se, plenamente, à avaliação discricionária do magistrado, o qual, no entanto, obriga-se a motivar as razões do seu indeferimento.*

*Assim, a recusa judicial, desde que fundamentadamente manifestada, não configura cerceamento de defesa*" (STF, HC n. 68.032, Min. Celso de Mello).

2.2.3. Postulam, ainda, a decretação da nulidade do processo porque denegados os pedidos de reinquirição da testemunha Ivete Pavan e de realização de perícia grafotécnica – destinada a comprovar a autenticidade da assinatura por ela aposta em documento entranhado nos autos (fl. 208). No recurso, aduziram:

> *"Referida testemunha afirma ter assinado apenas um documento. E às folhas 10 e 208 existem dois documentos, assinados por ela. A confirmação de assinatura no segundo documento, era e é importante para demonstrar que não houve fraude pela empregada do Réu Gilson Nardi, quando informaram em juízo a regularidade da compra, sem fins eleitorais, feita por Luis Concari e sua esposa Ivete Pavan. [...] isso comprovaria, vez por todas, a exatidão do depoimento de Daiane Ceratto, testemunha de defesa, que explicou, 'quantum satis', a legalidade e probidade do ato de compra de material, acusado, injustamente, por fraude dos eleitores acusadores, de instrumento para captar votos"* (fl. 494).

Ao rejeitar os pedidos, disse o eminente magistrado:

> *"Com relação ao pedido de perícia efetuada pelos representados, anoto que considero irrelevante para o deslinde do caso a verificação da autenticidade das assinaturas de fls. 10 e 208, vez que questão versa sobre captação ilícita de sufrágio, sendo dito documentos relevantes tão-somente para verificar a forma como forma os bens que ali constam incorporados ao patrimônio do eleitor que supostamente teria negociado seu voto.*
> *Em conseqüência, quanto ao requerimento de reinquirição da testemunha Ivete Pavan, não havendo a necessária relevância na aferição da validade das assinatura, e tendo sido efetuado sob o crivo do contraditório, entendo impertinente a renovação do ato"* (fls. 365/366).

É certo que a Constituição da República assegura aos acusados em geral o devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa e ao contraditório (CR, art. 5º, LV). Conforme o Código de Processo Civil – regra também aplicável no processo eleitoral –, *"caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"* (art. 130).

Nessa linha, valiosa a posição do nobre colega Desembargador Newton Trisotto no sentido de que *"o juiz é o destinatário da prova (Moacyr Amaral Santos, Comentários ao código de processo civil, Forense, 1977, IV v., p. 9). Cumpre-lhe aferir sobre a necessidade ou não da sua realização"* (TJSC, Apelação Cível n. 1999.017688-6).

*In casu*, impunha-se a rejeição dos pedidos, porque:

**a)** Ivete Pavan foi a segunda testemunha a ser ouvida (fls. 189/190). As declarações prestadas por aquelas que lhe seguiram não contrariaram, nem desmentiram a versão dos fatos por ela narrada, demonstrando ser desnecessária a coleta de novo depoimento para esclarecer possíveis dúvidas sobre o teor das declarações prestadas em juízo.

**b)** A perícia grafotécnica não se mostrou imprescindível para o julgamento da causa. O depoimento de Daiane Ceratto foi "tomado com ressalvas" pelo Juiz André Luiz Lopes de Souza tendo em vista: **i)** a relação empregatícia com Gilson José Nardi; **ii)** a descontinuidade temporal verificada pela sequência numérica das notas fiscais da empresa AGROTER trazidas aos autos. Ao valorar as provas, o Magistrado não questionou a autenticidade dos documentos firmados por Ivete Pavan trazidos aos autos (fls. 10 e 208). Na sentença, assentou:

> *"Deve-se levar em conta, ainda, que o testemunho de Daiane Ceratto deve ser tomado com ressalvas, eis que ela é empregada de Gilson José Nardi, havendo, dessa forma, relação de subordinação entre ambos, o que compromete sobremaneira a verdade de suas declarações.*
> *Além disso, corroborando a assertiva de que o depoimento de Daiane Ceratto carece de credibilidade, está a nota fiscal nº 001278 (fl. 163), datada de 01 de setembro de 2008 e emitida em favor de Luís Concari, a qual se encontra entre outras notas fiscais expedidas no mês de outubro, ou seja, o que se quer dizer é que tão somente após a ciência dos demandados acerca do aforamento da presente ação (10/10/2008, fls. 32 a 38), bem como, do recebimento do ofício da folha 39 (10/10/2008) pelo proprietário do estabelecimento AGROTER - Agropecuária e Ferragem Ltda., também representado, é que houve a inclusão da nota fiscal referente à venda realizada para Luís no bloco de notas, portanto, a nota nº 001278 (fl. 163) não foi emitida em conjunto com o documento da folha 10 dos autos. Isso se explica pelo fato de que ao serem analisados os documentos juntados nas folhas 91 a 185, nota-se que as notas fiscais seguiram uma seqüência de numeração que vai do número 001188 ao número 001300, iniciando no dia 01 de agosto de 2008 e encerrando em 25 de setembro de 2008. Ocorre que existem notas fiscais relativas ao mês de outubro misturadas com as do mês de setembro, sem haver qualquer quebra na seqüência da numeração, sendo que a nota nº 001278 relacionada a Concari foi emitida após o dia 11 de outubro de 2008 (nota fiscal nº 001163, fls. 160 e 302), isto é, um dia após a notificação dos representados que ocorreu no dia 10 de outubro de 2008. Cabe frisar, ainda, que é perceptível a burla realizada no bloco de notas, já que a partir do dia 11 de outubro (fls. 160 e 302) foram inseridas, a fim de dar a impressão de veracidade, notas fiscais datadas do mês de setembro e dentre elas justamente a relacionada a Luís Concari.*
> *Ou seja, como pode, por exemplo, as notas fiscais de fls. 122 a 126, numeradas de 001220 a 001225, serem datadas de 04.09.08 a 16.09.08,*

*enquanto que a de fl. 163, a que consta como venda a Luiz Concari, tem numeração 001278 mas com data de 01.09.08"* (fl. 449).

O canhoto de nota fiscal assinado por Ivete Pavan (fl. 208), outrossim, não contém data. Por isso, não esclarece o momento em que foi assinado; quando da entrega do material, como alegam os recorrentes, ou posteriormente ao ajuizamento da "AIJE".

2.2.4. Dispõe a Lei Complementar n. 64, de 1990:

*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
[...]
*XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e* ***de quantos hajam contribuído para a prática do ato****, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;".*

Do texto legal se infere, estreme de dúvida, que, julgada procedente a representação, como corolário lógico será declarado inelegível não só o representado; os efeitos da decisão alcançam todos aqueles que "*hajam contribuído para a prática do ato*" ilícito.

Fixada a premissa de que havia indícios suficientes da participação de Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson José Nardi, Cristiano Ceratto e Paulo Dendena nos atos ilícitos investigados, não poderia a Promotora Eleitoral Ana Cristina Boni excluí-los da representação.

Carece de consistência jurídica o argumento de que *"o MM. Juízo processante, de ofício, poderia e deveria ter corrigido o excesso, retirando do pólo passivo os Réus não candidatos, para que pudessem servir, livremente, como testemunhas".* Não se verificou, portanto, a nulidade invocada por violação "ao contraditório e à ampla defesa".

2.2.5. Preceitua o Código de Processo Civil:

> *"Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.*
> *[...]*
> *§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento".*

Regra semelhante encontra-se no Código de Processo Penal:

> *"Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.*
> *§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.*

> *"Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.*
> *Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença".*

Todavia, a Lei Complementar n. 64, de 1990, estatui que, *"encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações* ***no prazo comum de 2 (dois) dias****"* (art. 22, X).

Como visto, o prazo é comum; corre em Cartório. Os autos não podem ser retirados em carga pelo Ministério Público ou pelos advogados dos representados. As razões finais destes não constituem uma "resposta" àquelas do Ministério Público. Deste modo, é irrelevante a ordem com que são protocolizadas no Cartório Eleitoral.

Logo, não procede a tese de ser nulo o processo por ter havido *"inversão abusiva da ordem de apresentação das alegações finais, após atenta leitura e estudo, pelo MP, do quando aduzido, em razões finais, pela Defesa"* (fl. 495).

2.2.6. Aduzem os recorrentes, ainda, que:

**a)** nula é a sentença *"por ter olvidado a prova produzida pelos demandados – olhar apenas sobre o quanto produziu a Acusação, com tumular silêncio sobre o quanto produzido pela Defesa – material relevante não apreciado,*

*que se o fosse, poderia resultar em sentença diversa, pela improcedência da demanda"* (fl. 503).

**b)** ocorreu *"cerceamento de defesa por violação ao princípio do contraditório – Documentos juntados pelo Ministério Público em sede de alegações finais sem que fosse aberta vista à parte contrária para sobre eles se manifestar – fundamentação da sentença que demonstra que tais documentos influíram no julgamento da causa – negativa de vigência ao art. 398, do CPC que leva a nulidade da sentença ('erro in procedendo')"* (fl. 498).

Mais uma vez, não lhes assiste razão.

Eventual equívoco do juiz na valoração da prova não importa em nulidade da sentença.

No art. 398, prescreve o Código de Processo Civil: "*Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias*".

Todavia, consagra a doutrina (Humberto Theodoro Junior, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 2008, p. 512/513) e a jurisprudência que *"a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, não ocorre pela ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, salvo comprovação de efetivo prejuízo para os fins de justiça do processo, à luz do princípio* pas des nullités sans grief. *Precedentes do S.T.J: REsp 868.688/MG, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 782446/RJ, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, DJ 10.09.2007"* (STJ, REsp n. 806153, Min. Luiz Fux).

Sustentando a tese da nulidade do processo, asseveraram os recorrentes:

> *"70. [...] em sede de alegações finais o órgão ministerial juntou aos autos novos documentos (fls. 424-436) sobre os quais não fora oportunizado à defesa dos Recorrentes se manifestar, o que por si só já caracteriza a violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88) e consequentemente cerceamento de defesa, desde, é claro, que tenha havido prejuízo, como na hipótese dos autos.*
> *[...]*
> *76. Ocorre, que tais documentos, como consigna a sentença, acabaram por influir, decisivamente, no julgamento da causa, gerando grave prejuízo aos Requerentes, por falta de regular contraditório"* (fls. 498/499).

A verificação do prejuízo à defesa pelo fato de não lhes ter sido oportunizado se manifestar sobre o documento juntado só é possível no contexto do

conjunto probatório, no decorrer do exame de mérito. Assim sendo, voltar-se-á a examinar a preliminar nesse instante. Até porque, segundo o § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, *"quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta"*.

2.2.7. O Juiz Eleitoral determinou que fosse desentranhado dos autos o CD-ROM contendo gravação ambiental de diálogo entre Luís Concari e Deonir Pavan (conhecido por Tuta). Fundamentando a decisão, inscreveu Sua Excelência:

> "Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 355 a 364, verifico do depoimento da testemunha Deonir Pavan, que ele declarou que a gravação foi efetuada por sua iniciativa.
> *Nestas condições, conforme reiteradas decisões dos nossos tribunais superiores, quando a gravação é efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, somente poder admitida como prova se em prol do autor da gravação em processo judicial.*
> *Do egrégio STF:*
> *'HABEAS CORPUS. PROVA. LICITUDE. GRAVAÇÃO DE TELEFONEMA POR INTERLOCUTOR. É LÍCITA A GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, OU COM SUA AUTORIZAÇÃO, SEM CIÊNCIA DO OUTRO, QUANDO HÁ INVESTIDA CRIMINOSA DESTE ÚLTIMO. É INCONSISTENTE E FERE O SENSO COMUM FALAR-SE EM VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE QUANDO INTERLOCUTOR GRAVA DIÁLOGO COM SEQÜESTRADORES, ESTELIONATÁRIOS OU QUALQUER TIPO DE CHANTAGISTA. ORDEM INDEFERIDA'. (Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 75338 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-09-1998 PP-00011 EMENT VOL-01924-01 PP-00069 Relator NELSON JOBIM).*
> *Do egrégio STJ:*
> *'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, DO CÓDIGO PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES. AUTOR DA GRAVAÇÃO QUE NÃO A REALIZOU PARA A PRÓPRIA DEFESA E, TAMPOUCO, EM RAZÃO DE INVESTIDA CRIMINOSA. INDEVIDA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE. ILICITUDE DA PROVA.I - No 'Supremo Tribunal, não tem voga a afirmação apodítica dessa licitude (licitude da gravação de conversa realizada por um dos interlocutores), (...): a hipótese de gravação de comunicação telefônica própria, sem ciência do interlocutor, tem sido aqui examinada caso a caso, e ora reputada prova ilícita, por violação da privacidade (...), ora considerada lícita, se utilizada na defesa de direito do autor ou partícipe da gravação, em especial, se vítima ou destinatária de proposta criminosa de outro (...). (cf, HC 80949-9/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14/12/2001).' (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57961 Processo: 200600858614 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/06/2007*

> *Documento: STJ000309867 Fonte DJ DATA:12/11/2007 PG:00242 Relator(a) FELIX FISCHER). (grifei)*
> *Determino, pois, o desentranhamento dos documentos e objetos de fls. 355 a 364, e respectiva entrega aos representados, mediante recibo"* (fls. 365/366).

De acordo com os recorrentes, a decisão importou em *"gravíssimo cerceamento de defesa"* na medida em que o conteúdo da gravação: **a)** constitui *"prova fundamental para improcedência da acusação da compra de votos, para a prova da inocência do Recorrente Machetti, pelo menos quanto ao primeiro fato imputado na peça exordial"* e **b)** *"visa tutelar a defesa de interesses legítimos, de defesa, de reconhecimento da inocência de acusado injustamente".* Portanto, a prova não poderia ser considerada ilícita.

Procede a irresignação.

Conforme consolidada jurisprudência, *"a gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa"* (STF, AI-AgR n. 503.617/, Min. Celso de Mello; RE-AgR n. 402.035, Min. Ellen Gracie; TSE, REspe n. 28.558, Min. Joaquim Barbosa; REspe n. 28.062, Min. Marcelo Ribeiro; REspe n. 25.883, Min. Cesar Asfor Rocha).

Ocorre a hipótese no caso em exame.

O CD-ROM – que veio aos autos acompanhando as razões recursais – registra diálogos relacionados aos fatos que geraram a representação (fl. 532). O conteúdo da gravação não destoa das declarações prestadas por um dos interlocutores, Luis Concari. Não há como sonegar aos recorrentes o direito de produzir essa prova.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça citados pelo Juiz Eleitoral não se aplicam ao caso *sub judice;* referem-se a interceptação telefônica e não a gravação ambiental.

Ultrapassada a fase preliminar, adentra-se na análise de mérito.

3. O art. 41-A foi inserido na Lei n. 9.504, de 1997, pela Lei nº 9.840, de 1999. Dispõe que:

> *"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal*

*de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".*

A Lei nº 12.034, de 2009, nele acrescentou os parágrafos:

*"§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*
*§ 2º As sanções previstas no* caput *aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.*
*§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*
*§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (NR)"*

Como visto, somente se submetem às penas do art. 41-A as pessoas que podem sofrer "*cassação do registro ou do diploma*". Isto é, os candidatos. Não há, nesse delito eleitoral, coautoria.

A tese perfilhada encontra respaldo na jurisprudência para reforçar a tese:

*"A prática de captação ilícita de sufrágio por interposta pessoa não autoriza a inclusão desta no pólo passivo da representação"* (TREMG, RE n. 7.181, de 17.09.2009).

*"A sanção prevista no art. 41-A da Lei das Eleições é aplicável apenas ao candidato. Acolhida preliminar de ilegitimidade ad causam em relação à recorrida não concorrente a cargo eletivo"* (TRERS, RP n. 902, de 28.07.2009).

Assim, impõe-se, desde já, excluir do polo passivo da relação processual, de ofício, os recorrentes Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson José Nardi, Cristiano Ceratto e Paulo Dendena, que, repete-se, não são candidatos e foram condenados apenas à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um deles, por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

4. Reafirma-se: a Lei n. 12.034, de 2009, inseriu no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, entre outros, o § 1º, que assim dispõe:

*"Para a caracterização da conduta ilícita* [captação de sufrágio] *é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

Colaciono ementas de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte versando sobre o tema:

> *"Agravo regimental no agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresso pedido de voto. Precedentes. A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresso pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir"* (TSE, AG n. 6335, Min. Joaquim Barbosa).

> *"Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente"* (TSE, MC n. 1.229, Min. Sálvio de Figueiredo).

> *"A configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova bastante, indiciária ou não, indicativa de que a "dádiva", ofertada pelo candidato ou por alguém em seu lugar, mas com a sua anuência, tinha o propósito de obter o voto do eleitor. Ausência absoluta de prova. Improcedência"* (TRESC, AC. n. 21.218, Juiz Henry Petry Junior).

> *"Atos praticados por cabos eleitorais, sem comprovação de participação direta ou indireta dos candidatos ou de que deles tivessem conhecimento, não podem configurar captação ilícita de sufrágio para os fins do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que exige prova robusta e incontroversa da sua prática"* (TRESC Ac. n. 20.367, Juiz Henry Petry Júnior).

> *"Atos praticados por parente, sem comprovação da participação direta do candidato beneficiado ou de que deles tivesse conhecimento, não podem configurar captação ilícita de sufrágio para os fins do art. 41-A da Lei 9.504/1997, que, de outra parte, exige prova robusta e incontroversa da sua prática"* (TRESC Ac. n. 19.909, Juiz Henry Petry Júnior).

> *"É de ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente investigação judicial que, apesar de proposta com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, não noticia, muito menos comprova, a participação de candidato na conduta vedada"* (TRESC Ac. n. 19.978, Juiz Hilton Cunha Júnior).

> *"Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência"* (TRESC, Ac. n. 23.448, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

À luz dessas premissas, examina-se o recurso dos representados remanescentes: José Antônio Marchetti, Darci Pagani e Nelson Caregnatto.

5. Nas palavras do eminente Desembargador João José Schaefer, *"como a prova oral, também a versão das partes 'deve, pelo princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), ser analisada, medida e ponderada, posta em confronto com a lógica e as regras da experiência, desprezando-se o inverossímil e o improvável, para acolher-se o que se evidencia racional, coerente e compatível com as circunstâncias"* (TJSC, AC nº 1999.019618-6, Des. Newton Trisotto).

E, na consagrada lição de Nicola Framarino Dei Malatesta, *"se o ordinário se presume, o extraordinário se prova"* (*A lógica das provas em matéria criminal*, LZN, 2003, p. 132).

Nessa esteira, ensina Aguiar Dias que, *"quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que, fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas, se ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte"* (*Da responsabilidade civil*, Forense, 1994, v. I, p. 91/92).

Por oportuno, reproduz-se a ementa do acórdão da Apelação Cível n. 17.982, da relatoria do saudoso Desembargador Ernani Palma Ribeiro:

> *"É função precípua do juiz procurar a verdade objetiva nos meandros da prova, muitas vezes contraditória, que se encontra nos autos, para evitar decisões intermediárias, à conta de dificuldade em chegar a um resultado positivo.*
> *Pinçar da prova, aparentemente antagônica, o ponto fundamental da controvérsia, espancando dúvidas para desnudar a verdade, é virtude que enaltece o bom senso jurídico do julgador"* (JC 37/231).

As lições citadas aplicam-se ao processo eleitoral com maior razão. Estabelece o art. 23 da Lei Complementar n. 64, de 1990, que *"o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral"*.

Como se verá, essa introdução tem pertinência com a elucidação da controvérsia.

6. Está inscrito na peça acusatória:

*"No dia 5 de outubro de 2008, às 16 horas, compareceu na Promotoria de Justiça de Xaxim o senhor Luís Concari, eleitor do Município de Marema, prestando as seguintes declarações:*
*'(...) Há aproximadamente 20 dias, foi procurado em sua casa por Eduardo Vargas e Edair Flores, popular 'Quiquinho', que propuseram uma 'parceria' ao declarante, consistente na entrega dos materiais necessários para a construção de um banheiro, os quais constam relacionados em um pedido de entrega apresentado nesta data ao Ministério Público, e também o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em troca dos votos da família (do declarante e da sua esposa). A solicitação de votos seria para 'Juca Marquetti', candidato a prefeito de Marema pelo partido 15. No dia de hoje, por volta das 8 horas, estava na área de sua casa quando Cristiano Cerato, que conhece de vista da cidade de Marema, passou pelo local e disse para o declarante 'tudo certo? Se não tu sabe...', fazendo um gesto com os dedos polegar e indicador, imitando um revólver, acrescentando que não tinha nada a perder. Dias depois de ter recebido a visita de Eduardo e Idair, o Candidato 'Juca' esteve em sua casa, mas não comentou nada sobre a promessa feita por aqueles, ressaltando que o material já estava em sua casa naquele dia. No dia que esteve na empresa Agroter Agropecuária e Ferragem para tratar da entrega de materiais de construção, falou com Gilson, que trabalha naquela empresa, para quem disse que veio ver o material de construção que Eduardo havia prometido. Ao ser indagado por Gilson se votaria em 'Juca' Marquetti, tendo o declarante respondido que iria ajudá-lo, acrescentando que somente estava aí porque Eduardo mandou. Gilson, então, disse que se 'Juca' Marquetti ganhasse a eleição, o declarante não precisaria pagar pelos materiais, mas se ele perdesse, a dívida seria cobrada. No dia de hoje, na parte da tarde, uma pessoa chamada Carneiro, que trabalha na prefeitura como varredor de ruas, procurou o declarante e perguntou se 'vamo ganhá?', acrescentando que 'se nóis ganhá, o forro da casa é por nossa conta', isso depois do incidente relatado com Cristiano. Com relação ao dinheiro, ficou acertado que Eduardo irá na casa do declarante terça à noite, para pagar os R$ 2.000,00, caso 'Juca' Marquetti seja eleito. (documento anexo)"* (fl. 03).

*"Inegável que se tratando as pessoas que 'negociaram' o voto de Luís Concari de correligionários e simpatizantes das candidaturas de José Antonio Marchetti, tendo sido emitido o 'Pedido a Entregar' dos materiais de construção em nome do seu filho Everton Marchetti, que ele sabia da 'parceria', concordando com o emprego de tais métodos escusos na captação de votos"* (fl. 06).

É incontroverso que Luiz Concari recebeu material de construção, no valor de R$ 655,23 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), da empresa AGROTER – Agropecuária e Ferragem Ltda.

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

O fato não é negado pelos recorrentes. Foi admitido como verdadeiro, em juízo, por Gilson José Nardi (fls. 59/60) e por Daiane Ceratto (fls. 194) – proprietário e funcionária do citado estabelecimento comercial, respectivamente.

Fotografias juntadas aos autos (fls. 11/16) revelam a realização de benfeitorias na residência de Luiz Concari e Ivete Pavan. Os materiais aplicados nessas benfeitorias, ou pelo menos parte deles, são os mesmos descritos no "pedido a entregar" emitido pela empresa AGROTER (fl. 10).

As testemunhas Luis Concari e Ivete Pavan, confirmando as declarações prestadas pelo primeiro à Promotora Eleitoral Ana Cristina Boni (fl. 09), em Juízo disseram:

> "[...] *que cerca de 20 dias antes das eleições foi procurado na sua residência por Eduardo Vargas e Edair Flores, conhecido por 'Kikinho' , dizendo que iriam realizar um acerto em razão da campanha política. Que Eduardo propôs para o depoente a entrega de material de construção para construir um banheiro, desde que o depoente e sua esposa votassem na coligação do 15. Que o depoente estava sem banheiro e aceitou a proposta. Que uma semana depois o depoente foi até o escritório de Eduardo Vargas, pois foi convidado para lá comparecer para fazer o acerto, sendo que Eduardo foi na frente, até à loja Agroter, dizendo que já tinha acertado com Gilson, e, depois, o depoente foi até à Agroter e falou com Gilson. Que no local Gilson chamou o depoente de lado e disse que não poderia lhe vender 'a fiado', mas, como Eduardo tinha avalizado, ele iria entregar o material no mesmo dia, dizendo, também, que se o depoente e a esposa votassem na coligação 15 e se esta fosse vencedora nas eleições, não precisaria pagar, e que caso não fosse vencedora, o depoente teria que pagar a prazo. Que no dia do acerto Eduardo também disse que entregaria ao depoente R$ 2.000,00 na terça-feira após as eleições, caso a coligação 15 fosse vencedora. Que no dia das eleições, pela parte da manhã, o depoente estava na área de sua casa quando Cristiano Ceratto passou pelo local e perguntou se estava tudo certo, respondendo o depoente que sim. Que Cristiano Ceratto disse 'senão tu vai ver', apontando o dedo parecendo fazer menção de uma arma. Que o candidato José Antonio Marchetti esteve na casa do depoente, um dia antes das eleições, solicitando um apoio, mas não mencionou nada à respeito do material de construção. Que no dia das eleições esteve na casa do depoente uma pessoa chamada Carneiro, funcionário da Prefeitura Municipal de Marema, dizendo para votarem no Marchetti, e que caso ele ganhasse, o 'Juca' mandaria todo o forro da casa, que seria por conta dele. Que o documento de folha 10 o depoente recebeu na empresa Agroter no dia em que fez o acerto. Que o documento foi entregue por Gilson José Nardi. Que todo o material de construção foi entregue. Que na segunda-feira após as eleições, uma funcionária da Agroter esteve na casa da depoente, uma vizinha chamada Geni, solicitando o documento de folha 10 para que fosse dada baixa na empresa, dizendo que tudo que necessitasse, Gilson iria lhe*

*dar, desde que entregasse o documento. [...] que quando o depoente esteve neste Fórum, no dia das eleições, ainda não estavam encerradas as votações. Que procurou o Ministério Público porque foi ameaçado no dia das eleições., e porque resolveu denunciar a compra de votos. Que não conhecia a Promotora de Justiça antes de ter prestado as declarações. Que depois que prestou as declarações não teve contato com a Promotora de Justiça. Que há 8 dias foi procurado por seu cunhado, vulgo 'Di', de sobrenome Borges, vigia do Posto de Saúde, o qual disse para sua mulher que se fosse cancelado o mandato do 'Juca' eles não poderiam mais ficar residindo naquele lugar. Que o depoente não era cliente da Agroter. Que nunca comprou na empresa Agroter, nem sua esposa. Que não foi dito ao depoente que na formalização do documento de folha 10 houve um engano quando colocado o nome do cliente. Que não foi cobrado pelo material de construção que consta à folha 10. Que o acerto para votar foi apenas quanto ao prefeito da coligação 15. Que nunca trabalhou para o candidato da coligação que foi derrotada nas eleições e tampouco para o candidato a prefeito Alaor. Que não trabalhou nas campanhas políticas anteriores. Que não disse para a Promotora qual era o candidato de sua preferência, pois seu voto é secreto"* (fls. 187/188).

"[...] *que Eduardo Pereira Vargas e Edair Flores acertaram com o esposo da depoente, Luis Concari, os quais disseram que dariam o banheiro e a área da casa se a depoente e seu marido votassem no candidato 'Juca' . Que não sabe onde seu marido e os demais fizeram o acerto. Que cerca de 6 dias antes das eleições o material de construção foi entregue na casa da depoente, para o funcionário de Gilson, de nome Zanchin. Que reconhece sua assinatura no documento de folha 10. Que caso a coligação do candidato 'Juca' ganhasse a eleição, não precisariam pagar o material. Que, se não ganhassem, teriam que pagar. Que Luis Concari disse Eduardo Rampazzo lhe ofereceu R$ 2.000,00 caso a coligação do 'Juca' ganhasse as eleições. Que o irmão da depoente, Leonir Borges do Amaral, funcionário da Prefeitura e vigilante do Posto de Saúde, esteve na terça-feira na semana após as eleições, e disse que caso fosse cassado o mandato do 'Juca' era para sumirem de Marema, pois vivos não iriam ficar. Que o material de construção não foi devolvido e está na casa da depoente. [...] que no dia das eleições Luis Concari esteve neste Fórum para falar com a Promotora porque estava sendo ameaçado. Que nem a depoente, nem seu esposo, conheciam a Promotora de Justiça. Que depois de Luis Concari ter prestado as declarações não foi procurado pela Promotora de Justiça. Que as ameaças foram proferidas a seu marido antes das eleições. Que no dia das eleições Luis disse que veio falar com a Promotora porque um tal de 'Duz', de Marema, havia feito um gesto com a mão, fazendo menção de um revólver. Que no momento em que recebeu o documento de folha 10 nada foi dito a respeito de estar o documento rasurado. Que nunca efetuou compras na Agroter, e tampouco seu esposo. Que não foi feita a cobrança dos materiais que constam à folha 10"* (fls. 189/190).

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

Para o Ministério Público, Eduardo Vargas e Edair Flores dirigiram-se à residência de Luiz Concari e Ivete Pavan e lá prometeram a eles o material de construção em referência em troca de voto a José Antônio Marchetti; para os representados, tratou-se de mera transação comercial.

Dos autos é possível extrair fortes evidências de que ato negocial não ocorreu; houve, em verdade, aliciamento eleitoral. Senão, vejamos.

6.1. Nos recursos, José Antônio Marchetti e Darci Pagani sustentam que *"a explicação dada pela funcionária da Agroter, Daiane Ceratto, de equívoco pela proximidade dos números de clientela, entre os cadastros de Luis Concari e Everton Marchetti, fls. 94, afirmando em contestação, fls. 59, 2247, Eventon, e 2227 Luis Concari, é razoável a provar a tese da defesa, ou, pelo menos, para pôr em dúvida considerável a tese da acusação!"* (fl. 512).

Em Juízo, narrou Daiane Ceratto:

> *"Que Gilson passou para a depoente formalizar o pedido, sendo que Luis Concari disse a quantidade de material de construção que precisava. Que Luis Concari disse que iria pagar a mercadoria em 30 dias, como é feito para todos os clientes da loja, sendo que, até o momento está inadimplente. Que a depoente fez o romaneio e não conferiu, e passou para Gilson, o qual verificou que estava incorreto, riscou o nome que constava como cliente e escreveu o nome de Luis Concari no documento de folha 10, sendo que xingou a depoente em razão do erro. Que não lembra o nome que consta no documento do cliente, pois os dados são colocados apenas com base no código. Que a depoente começou a trabalhar na empresa há cerca de dois anos, sendo que, desde o início, Luis Concari já tinha cadastro na empresa. Que Luis Concari comparava materiais de construção na empresa"* (fl. 194).

Na contestação, Gilson José Nardi esclareceu que, *"ao conferir a entrega da mercadoria, percebeu o erro, pois Everton Marchetti não tinha feito qualquer compra ou solicitação de mercadoria, então riscou seu nome e acrescentou a caneta o nome do Sr. Luiz Concari, que de fato fez o pedido, determinando que fosse entregue o material para essa pessoa em sua residência"* (fl. 59).

Sucede que essas justificativas, apresentadas para explicar a existência de pedido da AGROTER em nome de Everton Marchetti, filho do prefeito representado, e não de Luiz Concari – a quem foram destinadas as mercadorias nele descritos –, carecem de sustentação no conjunto probatório.

De fato, instruem os autos dois "PEDIDO A ENTREGAR", ambos com a mesma data de "Emissão": "01/09/2008". Porém, em um deles consta como "Cliente" Everton Marchetti (fl. 10) e no outro Luiz Concari (fl. 84).

Compulsando os documentos, também há referências a datas e horários da emissão – na versão dos recorrentes, da impressão em verdade. No primeiro, apresentado com a peça inicial, "01/09/2008 14h:31:31"; no segundo, trazido com a contestação, "13/10/2008 16:05:01". Aquele tem, ainda, o número "3.532"; este o número "4.650".

Ocorre que essa expressiva diferença entre a numeração dos pedidos constitui forte indício de que o segundo documento foi produzido posteriormente, tão somente para sustentar a versão de que Gilson José Nardi "*vendeu materiais de construção constante do documento de fl. 10 através de um orçamento feito pessoalmente pelo próprio Luiz Concari*" e que, "*ao conferir a entrega, percebeu o erro, pois Everton Marchetti não tinha feito qualquer compra ou solicitação de mercadoria, então riscou seu nome e acrescentou a caneta o nome do Sr. Luiz Concari, que de fato fez o pedido, determinando que fosse entregue o material para essa pessoa em sua residência*" (fl. 59).

Reforça essa convicção a justificativa apresentada pelos recorrentes:

> *"Também imerece acolhimento o dito judicial de que os documentos de fls. 84 e 85 não ilidiram o documento de fls. 10, no qual aparece o nome 'riscado' de Everton Marchetti, pois teriam sido impressos em 13.10.08.*
> *Além da 'obviedade evidente' de que as fls. 84 e 85, trata-se de documento virtual, impresso em 13.10.08, mas que não negam o fato de que foram gerados, virtualmente em 01.09.08 ou em data anterior ao ajuizamento da ação.*
> *É totalmente estranha a afirmação judicial (fls. 449) de que não há prova, pela defesa, de que o cadastro não fora adulterado. Ora, tal ônus probatório compete à Acusação, que se entedesse falso tais documentos deveria suscitar o incidente de falsidade, na forma estabelecida na lei processual subsidiária:"* (fl. 513).

Indaga-se: por que somente 03 (três) dias após a citação dos representados para contestar a "AIJE", em 10.10.2008 (fls. 32/38), o novo documento foi corrigido?.

6.2. O Ministério Público requereu que fosse requisitada à AGROTER "*a apresentação de cópia de todas as notas fiscais emitidas no período compreendido entre 1º de agosto a 6 de outubro de 2008*" (fl. 07). O Juiz Eleitoral deferiu o pedido (fl. 28).

Cumprindo a ordem judicial, a AGROTER trouxe aos autos fotocópias das notas fiscais de ns. 1.188 a 1.300 (fls. 91/185).

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

Não foram apresentadas aquelas de ns. 1.196, 1.222, 1.245, 1.248, 1.253, 1.262 e 1.264 a 1.275, anteriores à nota fiscal n. 1.278 (fl. 163), relacionada com as mercadorias entregues a Luiz Concari.

Até a nota fiscal n. 1.263 (fl. 160), as fotocópias são absolutamente ilegíveis; em muitas sequer é possível verificar a data em que foram emitidas; as seguintes, n. 1.276 e 1.277, foram emitidas em 01.09.2008 (fl. 161/162).

Em atenção ao pedido apresentado na audiência pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 186), o Juiz André Luiz Lopes de Souza determinou que a empresa AGROTER apresentasse *"cópias das notas fiscais emitidas no período compreendido entra a data de primeiro (1º) agosto e seis (6) de outubro do ano corrente (008), referente a todos materiais de construções entregues no município de Marema/SC, apresentando-as de forma legível, vez que aquelas entregues em resposta ao Ofício ZE 48 n. 219/008 não se prestam a análise, porquanto apagadas"* (fl. 202).

A respeito da *quaestio facti*, na sentença anotou o magistrado:

> *"Além disso, corroborando a assertiva de que o depoimento de Daiane Ceratto carece de credibilidade, está a nota fiscal nº 001278 (fl. 163), datada de 01 de setembro de 2008 e emitida em favor de Luís Concari, a qual se encontra entre outras notas fiscais expedidas no mês de outubro, ou seja, o que se quer dizer é que tão somente após a ciência dos demandados acerca do aforamento da presente ação (10/10/2008, fls. 32 a 38), bem como, do recebimento do ofício da folha 39 (10/10/2008) pelo proprietário do estabelecimento AGROTER - Agropecuária e Ferragem Ltda., também representado, é que houve a inclusão da nota fiscal referente à venda realizada para Luís no bloco de notas, portanto, a nota nº 001278 (fl. 163) não foi emitida em conjunto com o documento da folha 10 dos autos. Isso se explica pelo fato de que ao serem analisados os documentos juntados nas folhas 91 a 185, nota-se que as notas fiscais seguiram uma seqüência de numeração que vai do número 001188 ao número 001300, iniciando no dia 01 de agosto de 2008 e encerrando em 25 de setembro de 2008. Ocorre que existem notas fiscais relativas ao mês de outubro misturadas com as do mês de setembro, sem haver qualquer quebra na seqüência da numeração, sendo que a nota nº 001278 relacionada a Concari foi emitida após o dia 11 de outubro de 2008 (nota fiscal nº 001163, fls. 160 e 302), isto é, um dia após a notificação dos representados que ocorreu no dia 10 de outubro de 2008. Cabe frisar, ainda, que é perceptível a burla realizada no bloco de notas, já que a partir do dia 11 de outubro (fls. 160 e 302) foram inseridas, a fim de dar a impressão de veracidade, notas fiscais datadas do mês de setembro e dentre elas justamente a relacionada a Luís Concari.*
> *Ou seja, como pode, por exemplo, as notas fiscais de fls. 122 a 126, numeradas de 001220 a 001225, serem datadas de 04.09.08 a 16.09.08,*

> *enquanto que a de fl. 163, a que consta como venda a Luiz Concari, tem numeração 001278, mas com data de 01.09.08.*
> *Demais a mais, observando-se o ofício da folha 206, cujo texto tinha por objetivo a remessa de novas cópias legíveis das notas fiscais dantes solicitadas (fl. 202), percebe-se que Gilson José Nardi justificou a ausência de algumas notas, afirmando que ou foram anuladas ou não se tratavam de vendas de material de construção. Descumprir, assim, a ordem judicial selecionando as notas a serem enviadas, posto que a determinação era clara no sentido de que deveriam ser remetidas as notas fiscais expedidas entre os dias 01 de agosto de 2008 e 06 de outubro de 2008, uma vez que no meio das trazidas ao processo também se encontravam notas canceladas (fl. 242), e emitidas atestando a venda de produtos que não eram material de construção (fls. 213, 215 a 221, 235, 237 a 260, 263, 264, 269, 274, 283 a 285, 287, 293, 297, 302 e 303), justamente notas fiscais que, a teor da classificação do representado, não necessitariam ser acostadas aos autos"* (fls. 449/450).

Sua Excelência está absolutamente certa. Se o objetivo da promoção do Ministério Público eleitoral era verificar a falsidade ideológica da nota fiscal n. 1.278, por que os representados se esquivaram de entregar cópias legíveis de todas as notas fiscais requeridas? Por que não apresentaram 17 (dezessete) notas fiscais? Por que não foram apresentadas as notas fiscais emitidas no período imediatamente anterior a 01.09.2008? E, por qual motivo as que foram encaminhadas eram ilegíveis?.

A falta de elementos nos autos para justificar os fatos apresentados na forma de indagação levam à conclusão de que a nota fiscal foi "fabricada" tão somente para tornar verossímil à versão dos recorrentes.

Convém ressaltar, em reforço, que Gilson José Nardi ao atender a diligência, afirmou que deixou de apresentar diversas notas fiscais ao argumento de que "algumas foram anuladas por erro de preenchimento, outras de transferências de mercadoria para a matriz, e, ainda, outras que não se referem a material de construção" (fl. 206). Ocorre que, entre os documentos apresentados (fls. 207/304), é possível identificar nota fiscal cancelada (fl. 242) e inúmeros outras referentes à venda de produtos agrícolas (fls. 213, 215 a 235, 237 a 240), demonstrando ser completamente inverossímel a justificativa.

6.3. Os autos evidenciam, ainda, que Luiz Concari é pessoa de parcos recursos financeiros. Trabalha como "diarista" em lavouras, certamente auferindo renda inexpressiva, que não lhe permitiria gastos extraordinários. Não teria condições de adquirir, para pagamento em trinta dias, mercadorias no montante de R$ 655,23 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sem requerer qualquer parcelamento da compra.

6.4. Em resumo: dos autos é possível extrair, como o fez o Juiz Eleitoral, que o material de construção foi "*doado*" a Luiz Concari "*com o fim de obter-lhe o voto*" (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A).

Nesse sentido, as contradições apontadas pelos recorrentes entre as declarações prestadas por Luis Concari e sua esposa não servem para afastar a sua credibilidade da narrativa, porquanto se fundam em elementos irrelevantes, incapazes de alterar a essência do ilícito eleitoral por eles denunciado: a transferência de materiais de construção em troca de votos.

7. Resta, portanto, perquirir se o candidato José Antonio Marchetti participou ou anuiu com a entrega de material de construção ao eleitor Luis Concari.

Não se vislumbram elementos probatórios que permitam afirmar, com segurança, que o candidato teve ciência prévia da "*doação*" ou, com o seu silêncio, a ela consentiu.

Em juízo, Luis Concari, eleitor aliciado, afirmou:

> "[...] *Que uma semana depois o depoente foi até o escritório de Eduardo Vargas, pois foi convidado para lá comparecer para fazer o acerto, sendo que Eduardo foi na frente, até à loja Agroter, dizendo que já tinha acertado com Gilson, e, depois, o depoente foi até à Agroter e falou com Gilson. Que no local Gilson chamou o depoente de lado e disse que não poderia lhe vender "a fiado", mas, como Eduardo tinha avalizado, ele iria entregar o material no mesmo dia, dizendo, também, que se o depoente e a esposa votassem na coligação 15 e se esta fosse vencedora nas eleições, não precisaria pagar, e que caso não fosse vencedora, o depoente teria que pagar a prazo. Que no dia do acerto Eduardo também disse que entregaria ao depoente R$ 2.000,00 na terça-feira após as eleições, caso a coligação 15 fosse vencedora. Que no dia das eleições, pela parte da manhã, o depoente estava na área de sua casa quando Cristiano Ceratto passou pelo local e perguntou se estava tudo certo, respondendo o depoente que sim. Que Cristiano Ceratto disse "senão tu vai ver", apontando o dedo parecendo fazer menção de uma arma.* ***Que o candidato José Antonio Marchetti esteve na casa do depoente, um dia antes das eleições, solicitando um apoio, mas não mencionou nada à respeito do material de construção.***" (fl. 187 – grifei).

Nas circunstâncias do caso e, principalmente, considerando que a representação foi instaurada antes do que foi narrado por Luis Concari ao Ministério Eleitoral, é de se presumir que caso José Antônio Marchetti tivesse mencionado a "doação" realizada por Gilson José Nardi em troca de votos, o eleitor não teria omitido o fato quando procurou o Ministério Público Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.575 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**

A gravação do diálogo havido entre Deonir Pavan (conhecido por Tuta) e Luis Concari após o ajuizamento da "AIJE", que foi gravado pelo primeiro (depoimento de fl. 364), traz ainda mais dúvidas quanto à participação do candidato (*CD-ROM* de fl. 532). Da transcrição da conversa extraio:

> *"Eu peguei as coisa do Eduardo, mas o Juca não tem nada a ver, quem me deu foi o Eduardo e quem entrego foi o Gilso".*
>
> *"Só que o Juca não me prometeu nada, não tenho nada a ver com o Juca, agora se o Eduardo vai me dá as coisa, ele não é obrigado, dá se qué".*

Como visto, Luis Concari confirma a oferta e a entrega de materiais de construção por Eduardo Vargas, Edair Flores e Gilson José Nardi, mas é enfático ao esclarecer que José Antonio Marchetti não fez promessa alguma em troca de voto, somente lhe pediu apoio.

Há que se reconhecer que conspira contra o candidato a circunstância de que o "pedido a entregar" relativo ao material de construção ter sido emtido em nome do seu filho, Everton Marchetti. Porém, conspira a favor, o depoimento de Luis Concari e a ausência de prova, sequer indício, de que Eduardo Vargas, Edair Flores e Gilson José Nardi estavam engajados na campanha de José Antonio Marchetti.

A circunstância, por isso, perde sua força e não é suficiente para sustentar a cassação do diploma.

Em reforço, pela gravidade da sanção – cassação do diploma – ganha importância a tese de que também no processo eleitoral deve pravelecer o princípio *in dubio pro reo*; que "*para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou de vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência*" (TRESC, Ac. n. 23.564, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

8. Esta assentado na representação, ainda, que, *"para angariar os votos de Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos, Paulo Dadena deu a eles vantagem pessoal, consistente no pagamento de faturas de energia elétrica em atraso, para que votassem em José Antonio Marchetti e em Nelson Caregnatto, efetuando o candidato eleito para o cargo de prefeito, depois de proclamado o resultado das eleições, o pagamento do 'saldo devedor'"* (fl. 5).

Não menciona a representação se Paulo Dadena efetuou pessoalmente o pagamento das faturas ou se apenas repassou o numerário para terceiros. É inquestionável, porém, que no dia 02.10.2008 foram pagas 5 (cinco) faturas relativas ao consumo de energia elétrica na residência de Serli Terezinha

Geniz Santos e Valdecir dos Santos, faturas vencidas em 15.04, 15.05, 15.06, 15.07 e 15.08.2008. Comprova o fato documento subscrito pela empresa Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. (fl. 40).

Acerca dos fatos, Serli Terezinha Geniz Santos narrou:

*"que no dia 7 de outubro a depoente esteve, juntamente com seu marido, junto ao Ministério Público neste Fórum, prestando declaração. Que a depoente estava com a luz de sua residência cortada em razão de falta de pagamento, estando o débito em torno de R$ 1.000,00. Que na quinta-feira que antecedeu as eleições, por volta do meio-dia, esteve na casa do declarante Paulo Dendena, o qual tem uma oficina mecânica e fazia campanha para "Juca" Marchetti. Que Paulo perguntou se já tinham escolhido candidato e responderam que estavam indecisos, perguntando ele se o outro candidato já havia entrado em contato e se havia oferecido algo, respondendo que teve contato com outro candidato e que nada foi oferecido, a não ser trabalho, em razão das empresas que seriam instaladas na cidade. Que Paulo perguntou se estavam precisando de algo e a depoente falou das contas de luz. Que prontamente Paulo pegou 5 faturas de luz em atraso e levou, sendo que à tarde um funcionário dele procurou a depoente para que fosse até à oficina. Que a depoente foi até à oficina e Paulo solicitou que fosse até a casa dele, onde ele mostrou as faturas pagas. Que Paulo ficou com as faturas porque disse que iria ligar na Iguaçu Energia para que fosse restabelecida a luz. Que a depoente não está com as faturas. Que em razão do pagamento Paulo disse que a depoente e seu marido deveriam votar no candidato a prefeito "Juca" e no vereador Nelson Carregnatto. Que Paulo disse que não era para contar para ninguém, ficar de boca fechada, porque senão seria prejudicial para os dois. Que Paulo disse que além das faturas de luz, entregaria mais R$ 1.000,00 depois das eleições. Que no dia 7 de outubro o candidato eleito José Marchetti esteve na casa da depoente e entregou para ela R$ 1.000,00, dizendo que o valor fazia parte do combinado e que era para continuar com a boca fechada. Que o valor de R$ 1.000,00 foi entregue em notas de R$ 50,00, valor deixado com a Promotora de Justiça pela depoente. (...) Que a depoente e seu esposo não trabalharam nas campanhas políticas de Ninho Thomé e Alaor Tumelero. Que a depoente e seu esposo não tem qualquer ligação com Ninho Thomé e Alaor Tumelero. Que entregou o valor de R$ 1.000,00 para o Ministério Público voluntariamente. Que ninguém presenciou o ato de entrega do dinheiro por parte do candidato eleito]"* (fls. 191/192).

Convalidando a versão, o seu marido, Valdecir dos Santos, também em juízo, relatou:

*"que Paulo Dendena ficou sabendo que o depoente estava com cinco faturas de luz atrasadas e com a luz cortada, e esteve na casa do depoente propondo o pagamento das faturas para que o depoente e sua esposa*

> *votassem para o candidato a prefeito "Juca" Marchetti e para o vereador Nelson Carregnatto. Que Paulo levou as faturas e no outro dia a luz foi religada. Que na segunda-feira ou terça-feira depois da eleição o candidato eleito "Juca" Marchetti esteve na casa do depoente e entregou-lhe R$ 1.000,00 em cédulas de R$ 50,00 dizendo que era em razão dos votos que recebeu. (...) Que o depoente presta serviço para a madeireira de Jacir Thomé. Que não trabalharam nas campanhas políticas de Ninho Thomé e Alaor Tumelero. Que não tem qualquer relação de trabalho ou amizade com os dois candidatos mencionados"* (fl. 193).

As declarações são desmentidas por Paulo Dandena e José Antonio Marchetti. Disseram que jamais procuraram o casal para fazer proposta de "compra de votos".

Assim, quanto ao fato, há nos autos duas versões. O quadro probatória, porém, não autoriza optar, de modo fundamentado, por nenhuma delas.

O ofício encaminhado pela concessionária de energia elétrica não traz qualquer informação referente ao responsável pelo pagamento das faturas em atraso e pelo pedido de religamento da energia elétrica, tornando inviável aferir se foram quitadas pessoalmente por Paulo Dadena:

De igual modo, a circunstância de Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos terem entregue à Promotora Eleitoral a importância de R$ 1.000,00 (mil reais) – dividida em notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) – não permite determinar a origem do dinheiro e, por conseguinte, concluir que foi entregue por José Antônio Marchetti.

Há outros indícios que comprometem a credibilidade das declaraçoes prestadas pelo casal de eleitores supostamente aliciado. Senão, vejamos:

**a)** A "compra de votos" atribuída a Paulo Dendena teria ocorrido na quinta-feira que antecedeu a eleição (02.10.2008). No entanto, Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos procuraram o Ministério Público para denunciar a conduta ilícita somente no dia 07.10.2008 (terça-feira). Vale dizer: quando o resultado da eleição, a vitória de José Antonio Marchetti, já era conhecida.

Serli Terezinha Geniz Santos revelou que *"procurou o Ministério Público porque entendeu que não era certo o que havia feito"*. Por que somente após a eleição foi tomada dessa crise de consciência moral?

Conforme mencionado anteriormente, assim "*como a prova oral, também a versão das partes 'deve, pelo princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), ser analisada, medida e ponderada, posta em confronto com a lógica e as regras da experiência, desprezando-se o inverossímil e o improvável, para acolher-*

*se o que se evidencia racional, coerente e compatível com as circunstâncias*" (TJSC, AC nº 1999.019618-6, Des. João José Schaefer).

**b)** os relatos de Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos possuem divergências em aspectos fáticos relevantes da narrativa.

Nesse sentido, enquanto Serli Terezinha Geniz Santos afirmou, *"que Paulo perguntou se já tinham escolhido candidato e responderam que estavam indecisos, perguntando ele se o outro candidato já havia entrado em contato e se havia oferecido algo, respondendo que teve contato com outro candidato e que nada foi oferecido, a não ser trabalho, em razão das empresas que seriam instaladas na cidade. Que Paulo perguntou se estavam precisando de algo e a depoente falou das contas de luz".*

Já Valdecir dos Santos relatou, *"que Paulo Dendena ficou sabendo que o depoente estava com cinco faturas de luz atrasadas e com a luz cortada, e esteve na casa do depoente propondo o pagamento das faturas para que o depoente e sua esposa votassem para o candidato a prefeito "Juca" Marchetti e para o vereador Nelson Carregnatto.*

A abordagem de Paulo Dendena descrita pelas testemunhas é conflitante, colocando em dúvida a verossimilhança dos testemunhos.

**b)** Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos admitiram que mantinham, vínculo empregatício com a empresa da família de Erminio Thomé, candidato adversário de José Antonio Marchetti. Declararam:

> *"Que eventualmente trabalham na madeireira Thomé. Que quanto trabalha, recebe o pagamento de Jacir Thomé [...] Que uma ou duas semanas antes das eleições carregaram uma carga de lenha na Madereira Thomé [...]"* (Serli Terezinha Geniz Santos, fls. 191/192).

> *"Que o depoente presta serviço para a madeireira de Jaci Thomé [...] Que uma semana antes das eleições, o depoente e sua esposa prestaram serviços para a madeireira Thomé [...]"* (Valdecir dos Santos, fl. 193).

Carla Simone Cristofoli de Ramos (fl. 359) Divaldo Narde (fl. 361), Honorilho Morandi (fl. 362), Josias Marostica (fl. 363) e Deonir Pavan (fl. 364) declararam que Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos trabalharam ativamente na campanha do candidato Erminio Thomé.

Reforça essa convicção o fato de que, após a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, a residência de Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos foi beneficiada com energia elétrica

provinda da madeireira de João Carlos Taglian, vereador pelo Partido Progressista (PP), que compunha a aliança política adversária de José Antonio Marchetti, conforme depoimento prestado pelo casal.

**c)** Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos afirmaram que José Antonio Marchetti entregou o dinheiro em troca de votos no dia 07.10.2008 por volta das 9h e 10h. Ivonete da Silva Tedesco desmente essa versão. Disse *"que no dia 7 de outubro, terça-feira, dois dias depois da eleição, a depoente prestou serviço na propriedade do candidato eleito, Juca Marchetti, o qual tem galinhas poedeiras, na classificação de ovos, ficando das 7h às 11h15Ministro Que Juca Marchetti em nenhum momento saiu da propriedade que fica a cerca de 12 km da cidade [...]"* (fl. 200).

O Juiz não emprestou valor à declaração de Ivonete da Silva Tedesco. Na sentença, anotou:

> *"Somando-se a tudo, nota-se que o testemunho de Ivonete da Silva Tedesco (fl. 200) não merece credibilidade. Explica-se melhor, na data citada pelo casal Santos como aquela em que José Antônio Marchetti compareceu em sua casa e lhe entregou o valor equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais), em espécie, dia 07 de outubro, Ivonete assevera que passou a manhã na propriedade de Marchetti classificando ovos. Contudo, não está em consonância com a documentação juntada nas folhas 427 a 436, pois ali consta que ela trabalha como agente comunitário de saúde, com carga de quarenta horas semanais, o que inviabiliza exercer outra profissão, notadamente no horário referido".*

*Data venia*, essa conclusão não se fundamenta em prova segura.

Com as razões finais, o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos documento contendo informações extraídas do *site* do Ministério da Saúde no qual consta a informação de que Ivonete da Silva Tedesco desempenha a função de "agente comunitário de saúde" na "unidade sanitária sede marema" com carga horária de 40 Hs. Pretende demonstrar com o documento, que não era possível "ela estar, em plena terça-feira, em horário de expediente, classificando ovos na granja de José Antônio Marchetti, tal como declarou à fl. 200".

Ocorre que referido documento somente foi apresentado em fase de alegações finais, sem oportunidade para manifestação dos recorrentes. Por isso, não há como presumir, de forma absoluta, que a testemunha estivesse desempenhando, efetivamente, atividades de agente comunitária no dia 07.10.2008. A carga de 40 horas é semanal e nada impedia a testemunha de exercer a função pública em horário diferenciado de outra atividade laboral privada. Também não pode ser descartada a hipótese de que a testemunha estava afastada temporariamente por motivo de férias ou de licença da administração.

Não fosse isso, foram ouvidas duas testemunhas vizinhas da residência de Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos, que foram uníssonas em relatar que esse casal não se encontrava em casa no momento da suposta cooptação. Colho dos depoimentos:

> *"[...] Que conhece Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos, os quais atualmente trabalham para Jacir Thomé; [...] que o depoente é vizinho de Serli e Valdecir, sendo que no dia 7 de outubro não viu ninguém chegar na casa deles pela parte da manhã. Que Serli e Valdecir não estavam em casa naquele dia pela parte manhã, chegando os dois por volta do meio-dia [...] Que como reside cerca de 10m de distância da casa de Serli e Valdecir, constatou que esta ficou fechada durante toda a manhã de terça-feira [...]"* (Angelo Moro, fl. 199).

> *"[...] Que com relação a Serli e Valdecir ouviu comentários que José Antonio Marchetti teria levado dinheiro na casa deles em troca de votos, mas o depoente reside em frente à Serraria Tomé, onde trabalham Serli e Valdecir, sendo que o depoente é aposentado e passa o dia em casa, não tendo outra ocupação, de onde é possível ver as pessoas que trabalham na serraria e afirma que no dia 07 de outubro de 2008 Serli e Valdeci trabalharam no dia todo na serraria; que os dois saem do trabalho por volta das 17:30 horas [...]"* (Honorilho Morandi, fl. 362).

Diante de todas essas circunstâncias, não se afasta, nem se concebe absurda, a hipótese de que as declarações prestadas por Serli Terezinha Geniz Santos e Valdecir dos Santos à Promotora Eleitoral imputando a Paulo Dendena e José Antonio Marquetti a oferta de bens em troca de votos serem decorrentes de manobras de adversários políticos dos candidatos visando alterar, por vias oblíquas, o resultado da eleição.

9. À vista do exposto, dou provimento aos recursos para afastar as penalidades aplicadas pela sentença.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1575 (9985019-87.2008.6.24.0048) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
RECORRENTE(S): NELSON CAREGNATTO
ADVOGADO(S): PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL; ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA
RECORRENTE(S): JOSÉ ANTÔNIO MARCHETTI
ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA
RECORRENTE(S): DARCI PAGANI
ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS
RECORRENTE(S): EDUARDO PEREIRA VARGAS; EDAIR FLORES; GILSON JOSÉ NARDI; CRISTIANO CERATTO; PAULO DENDENA
ADVOGADO(S): EDEMIR TOMÉ; NEUDI PERIN
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares relacionadas a cerceamento de defesa - falta de interrogatório do representado, ausência de oitiva de testemunhas de defesa e falta fundamentação da sentença -, deixando as demais para análise conjunta com o mérito. Apresentaram sustentação oral, com relação às preliminares, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Resolução TRESC n. 7.357/2003 (RITRESC), os advogados Ruy Samuel Espindola e Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça. O Tribunal decidiu, ainda, à unanimidade, conhecer dos recursos, à exceção do agravo retido interposto por José Antônio Marchetti, e, no mérito, a eles dar provimento, para excluir da relação processual, de ofício, os recorridos Eduardo Pereira Vargas, Edair Flores, Gilson José Nardi, Cristiano Ceratto e Paulo Dendena, e para julgar improcedente a representação eleitoral, afastando as penalidades impostas, com relação a Nelson Caregnatto, José Antônio Marchetti e Darci Pagani, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral com relação ao mérito os advogados Ruy Samuel Espindola e Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 07.04.2010.

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1575 (9985019-87.2008.6.24.0048) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM (MAREMA)**
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
RECORRENTE(S): NELSON CAREGNATTO
ADVOGADO(S): PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL; ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA
RECORRENTE(S): JOSÉ ANTÔNIO MARCHETTI
ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA
RECORRENTE(S): DARCI PAGANI
ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS
RECORRENTE(S): EDUARDO PEREIRA VARGAS; EDAIR FLORES; GILSON JOSÉ NARDI; CRISTIANO CERATTO; PAULO DENDENA
ADVOGADO(S): EDEMIR TOMÉ; NEUDI PERIN
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 24.442, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

SESSÃO DE 14.04.2010.